


 <p>www.sato.adm.br</p>	<h2>Rotinas de Pessoal &amp; Recursos Humanos</h2> <p>www.sato.adm.br - sato@sato.adm.br</p>
--	--

 Legislação	 Consultoria	 Assessoria	 Informativos	 Treinamento	 Auditoria	 Pesquisa	 Confiança
---	--	---	---	---	--	---	--

<h2>Relatório Trabalhista</h2>
<p><b>Nº 038</b> <span style="float: right;"><b>10/05/2024</b></span></p>

### Sumário:

- **FGTS - AUTORIZAÇÃO DE NOVO SAQUE EM INTERVALO INFERIOR A 12 MESES - ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
- **FGTS - AUTORIZAÇÃO DE NOVO SAQUE EM INTERVALO INFERIOR A 12 MESES - ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
- **SEGURO-DESEMPREGO - AMPLIAÇÃO DO BENEFÍCIO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
- **PIS/PASEP - ABONO SALARIAL - ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
- **DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO - PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES - SERVIÇO ELETRÔNICO - AFERIÇÃO DE OBRAS**
- **CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP - ESTADO E MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO SUL**



## FGTS - AUTORIZAÇÃO DE NOVO SAQUE EM INTERVALO INFERIOR A 12 MESES - ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**A Portaria nº 659, de 09/05/24, DOU de 09/05/24, edição extra, do Ministério do Trabalho e Emprego, dispôs sobre autorização de novo saque em intervalo inferior a 12 (doze) meses do FGTS, alcançados por estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul. Na íntegra:**

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XV do art. 46 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no artigo 4º, parágrafo único do Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004, no Decreto do Estado do Rio Grande do Sul nº 57.596, de 1º de maio de 2024, e na Portaria da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional nº 1.467, publicada no Diário Oficial da União, seção I, de 08 de maio de 2024, edição extra, bem como o Processo nº 19956.200041/2024-19, resolve:

**Art. 1º** - Fica autorizado novo saque em intervalo inferior a 12 (doze) meses do FGTS, nos municípios alcançados por estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, elencados na Portaria nº 1.467, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional nº 1.467, publicada no Diário Oficial da União, seção I, de 08 de maio de 2024, edição extra, a seguir elencados:

## MUNICÍPIOS

- I Aceguá
- II Agudo
- III Alegrete
- IV Alegria
- V Alpestre
- VI Alto Alegre
- VII Alto Feliz
- VIII Alvorada
- IX Amaral Ferrador
- X Ametista do Sul
- XI André da Rocha
- XII Anta Gorda
- XIII Antônio Prado
- XIV Arambaré
- XV Araricá
- XVI Aratiba
- XVII Arroio do Meio
- XVIII Arroio do Tigre
- XIX Arroio dos Ratos
- XX Arroio Grande
- XXI Arvorezinha
- XXII Augusto Pestana
- XXIII Áurea
- XXIV Balneário Pinhal
- XXV Barão
- XXVI Barão de Cotegipe
- XXVII Barra do Guarita
- XXVIII Barra do Ribeiro
- XXIX Barra do Rio Azul
- XXX Barra Funda
- XXXI Barros Cassal
- XXXII Benjamin Constant do Sul
- XXXIII Bento Gonçalves
- XXXIV Boa Vista das Missões
- XXXV Boa Vista do Buricá
- XXXVI Boa Vista do Sul
- XXXVII Bom Jesus
- XXXVIII Bom Princípio
- XXXIX Bom Retiro do Sul
- XL Boqueirão do Leão
- XLI Brochier
- XLII Butiá
- XLIII Caçapava do Sul
- XLIV Cacequi
- XLV Cachoeira do Sul
- XLVI Cachoeirinha
- XLVII Cacique Doble
- XLVIII Caiçara
- XLIX Camaquã
- L Camargo
- LI Campestre da Serra
- LII Campina das Missões
- LIII Campinas do Sul
- LIV Campo Bom
- LV Campos Borges
- LVI Candelária
- LVII Cândido Godói
- LVIII Canela
- LIX Canguçu
- LX Canoas
- LXI Canudos do Vale
- LXII Capão Bonito do Sul
- LXIII Capão da Canoa
- LXIV Capão do Cipó
- LXV Capela de Santana
- LXVI Capitão
- LXVII Carará
- LXVIII Carazinho
- LXIX Carlos Barbosa
- LXX Carlos Gomes
- LXXI Caseiros
- LXXII Catuípe

LXXIII	Caxias do Sul
LXXIV	Centenário
LXXV	Cerro Branco
LXXVI	Cerro Grande
LXXVII	Cerro Grande do Sul
LXXVIII	Chapada
LXXIX	Charqueadas
LXXX	Charrua
LXXXI	Chiapetta
LXXXII	Ciríaco
LXXXIII	Colinas
LXXXIV	Colorado
LXXXV	Constantina
LXXXVI	Coqueiro Baixo
LXXXVII	Coronel Bicaco
LXXXVIII	Coronel Pilar
LXXXIX	Cotiporã
XC	Crissiumal
XCI	Cristal
XCII	Cristal do Sul
XCIII	Cruz Alta
XCIV	Cruzaltense
XCV	Cruzeiro do Sul
XCVI	David Canabarro
XCVII	Dezesseis de Novembro
XCVIII	Dilermando de Aguiar
XCIX	Dois Irmãos
C	Dois Irmãos das Missões
CI	Dois Lajeados
CII	Dom Feliciano
CIII	Dona Francisca
CIV	Doutor Maurício Cardoso
CV	Doutor Ricardo
CVI	Eldorado do Sul
CVII	Encantado
CVIII	Encruzilhada do Sul
CIX	Engenho Velho
CX	Entre Rios do Sul
CXI	Erebango
CXII	Erechim
CXIII	Erval Grande
CXIV	Erval Seco
CXV	Espumoso
CXVI	Estação
CXVII	Estância Velha
CXVIII	Esteia
CXIX	Estrela
CXX	Estrela Velha
CXXI	Eugênio de Castro
CXXII	Fagundes Varela
CXXIII	Fa r r o u p i l h a
CXXIV	Faxinal do Soturno
CXXV	Fa x i n a l z i n h o
CXXVI	Fazenda Vilanova
CXXVII	Feliz
CXXVIII	Flores da Cunha
CXXIX	Fontoura Xavier
CXXX	Fo r m i g u e i r o
CXXXI	Forquetinha
CXXXII	Fortaleza dos Valos
CXXXIII	Frederico Westphalen
CXXXIV	Garibaldi
CXXXV	General Câmara
CXXXVI	Gentil
CXXXVII	Gramado
CXXXVIII	Gramado dos Loureiros
CXXXIX	Gramado Xavier
CXL	Gravataí
CXLI	Guabiju
CXLII	Guaíba
CXLIII	Guaporé
CXLIV	Harmonia
CXLV	Herval
CXLVI	Herveiras

CXLVII	Horizontina
CXLVIII	Humaitá
CXLIX	Ibarama
CL	Ibiaçá
CLI	Ibirapuitã
CLII	Ibirubá
CLIII	Igrejinha
CLIV	Ilópolis
CLV	Imigrante
CLVI	Independência
CLVII	Inhacorá
CLVIII	Ipê
CLIX	Ipiranga do Sul
CLX	Iraí
CLXI	Itaara
CLXII	Itapuca
CLXIII	Itaqui
CLXIV	Itati
CLXV	Itatiba do Sul
CLXVI	Ivorá
CLXVII	Jaboticaba
CLXVIII	Jacuzinho
CLXIX	Jaguarão
CLXX	Jaguari
CLXXI	Jari
CLXXII	Jóia
CLXXIII	Júlio de Castilhos
CLXXIV	Lagoa Bonita do Sul
CLXXV	Lagoa dos Três Cantos
CLXXVI	Lagoa Vermelha
CLXXVII	Lagoão
CLXXVIII	Lajeado
CLXXIX	Lajeado do Bugre
CLXXX	Lavras do Sul
CLXXXI	Liberato Salzano
CLXXXII	Lindolfo Collor
CLXXXIII	Mampituba
CLXXXIV	Manoel Viana
CLXXXV	Maquiné
CLXXXVI	Maratá
CLXXXVII	Marau
CLXXXVIII	Marcelino Ramos
CLXXXIX	Mariana Pimentel
CXC	Mariano Moro
CXCI	Marques de Souza
CXCII	Mata
CXCIII	Mato Leitão
CXCIV	Maximiliano de Almeida
CXCV	Minas do Leão
CXCVI	Miraguaí
CXCVII	Montauri
CXCVIII	Monte Alegre dos Campos
CXCIX	Monte Belo do Sul
CC	Montenegro
CCI	Mormaço
CCII	Morrinhos do Sul
CCIII	Morro Reuter
CCIV	Mostardas
CCV	Muçum
CCVI	Não-me-toque
CCVII	Nonoai
CCVIII	Nova Alvorada
CCIX	Nova Bassano
CCX	Nova Boa Vista
CCXI	Nova Brésia
CCXII	Nova Esperança do Sul
CCXIII	Nova Palma
CCXIV	Nova Petrópolis
CCXV	Nova Prata
CCXVI	Nova Ramada
CCXVII	Nova Roma do Sul
CCXVIII	Nova Santa Rita
CCXIX	Novo Barreiro
CCXX	Novo Cabrais

CCXXI	Novo Hamburgo
CCXXII	Novo Machado
CCXXIII	Novo Tiradentes
CCXXIV	Novo Xingu
CCXXV	Paim Filho
CCXXVI	Palmares do Sul
CCXXVII	Palmeira das Missões
CCXXVIII	Palmitinho
CCXXIX	Panambi
CCXXX	Pantano Grande
CCXXXI	Paráí
CCXXXII	Paraíso do Sul
CCXXXIII	Parei Novo
CCXXXIV	Parobé
CCXXXV	Passa Sete
CCXXXVI	Passo do Sobrado
CCXXXVII	Passo Fundo
CCXXXVIII	Paulo Bento
CCXXXIX	Paverama
CCXL	Pedras Altas
CCXLI	Pejuçara
CCXLII	Pelotas
CCXLIII	Picada Café
CCXLIV	Pinhal
CCXLV	Pinhal Grande
CCXLVI	Pinheiro Machado
CCXLVII	Pinto Bandeira
CCXLVIII	Piratini
CCXLIX	Planalto
CCL	Poço Das Antas
CCLI	Pontão
CCLII	Ponte Preta
CCLIII	Portão
CCLIV	Porto Alegre
CCLV	Porto Lucena
CCLVI	Porto Mauá
CCLVII	Porto Vera Cruz
CCLVIII	Porto Xavier
CCLIX	Pouso Novo
CCLX	Presidente Lucena
CCLXI	Progresso
CCLXII	Protásio Alves
CCLXIII	Putinga
CCLXIV	Quaraí
CCLXV	Quevedos
CCLXVI	Quinze de Novembro
CCLXVII	Redentora
CCLXVIII	Relvado
CCLXIX	Restinga Seca
CCLXX	Rio Pardo
CCLXXI	Riozinho
CCLXXII	Roca Sales
CCLXXIII	Rodeio Bonito
CCLXXIV	Rolante
CCLXXV	Ronda Alta
CCLXXVI	Rondinha
CCLXXVII	Roque Gonzales
CCLXXVIII	Rosário do Sul
CCLXXIX	Sagrada Família
CCLXXX	Salto do Jacuí
CCLXXXI	Salvador do Sul
CCLXXXII	Santa Clara do Sul
CCLXXXIII	Santa Cruz do Sul
CCLXXXIV	Santa Margarida do Sul
CCLXXXV	Santa Maria
CCLXXXVI	Santa Maria do Herval
CCLXXXVII	Santa Rosa
CCLXXXVIII	Santa Tereza
CCLXXXIX	Santa Vitória do Palmar
CCXC	Santana da Boa Vista
CCXCI	Santiago
CCXCII	Santo Ângelo
CCXCIII	Santo Antônio da Patrulha
CCXCIV	Santo Antônio Das Missões

CCXCV	Santo Antônio do Palma
CCXCVI	Santo Augusto
CCXCVII	Santo Cristo
CCXCVIII	Santo Expedito do Sul
CCXCIX	São Borja
CCC	São Domingos do Sul
CCCI	São Francisco de Assis
CCCII	São Francisco de Paula
CCCIII	São Gabriel
CCCIV	São Jerônimo
CCCV	São João da Urtiga
CCCVI	São João do Polêsine
CCCVII	São Jorge
CCCVIII	São José Das Missões
CCCIX	São José do Herval
CCCX	São José do Hortêncio
CCCXI	São José do Inhacorá
CCCXII	São José do Sul
CCCXIII	São José dos Ausentes
CCCXIV	São Leopoldo
CCCXV	São Marcos
CCCXVI	São Martinho da Serra
CCCXVII	São Miguel das Missões
CCCXVIII	São Paulo das Missões
CCCXIX	São Pedro da Serra
CCCXX	São Pedro das Missões
CCCXXI	São Pedro do Butiá
CCCXXII	São Pedro do Sul
CCCXXIII	São Sebastião do Cai
CCCXXIV	São Sepé
CCCXXV	São Valentim
CCCXXVI	São Valentim do Sul
CCCXXVII	São Vendelino
CCCXXVIII	São Vicente do Sul
CCCXXIX	Sapiranga
CCCXXX	Sapucaia do Sul
CCCXXXI	Sarandi
CCCXXXII	Seberi
CCCXXXIII	Sede Nova
CCCXXXIV	Segredo
CCCXXXV	Selbach
CCCXXXVI	Senador Salgado Filho
CCCXXXVII	Sentinela do Sul
CCCXXXVIII	Serafina Corrêa
CCCXXXIX	Sério
CCCXL	Sertão
CCCXLI	Severiano de Almeida
CCCXLII	Silveira Martins
CCCXLIII	Sinimbu
CCCXLIV	Sobradinho
CCCXLV	Soledade
CCCXLVI	Tabaí
CCCXLVII	Tapera
CCCXLVIII	Tapes
CCCXLIX	Taquara
CCCL	Taquari
CCCLI	Taquaruçu do Sul
CCCLII	Tenente Portela
CCCLIII	Teutônia
CCCLIV	Tio Hugo
CCCLV	Tiradentes do Sul
CCCLVI	Toropi
CCCLVII	Torres
CCCLVIII	Travesseiro
CCCLIX	Três Arroios
CCCLX	Três Coroas
CCCLXI	Três Forquilhas
CCCLXII	Três Palmeiras
CCCLXIII	Três Passos
CCCLXIV	Trindade do Sul
CCCLXV	Triunfo
CCCLXVI	Tucunduva
CCCLXVII	Tunas
CCCLXVIII	Tupanci do Sul

v

CCCLXIX	Tupanciretã
CCCLXX	Tupandi
CCCLXXI	Tuparendi
CCCLXXII	Ubiretama
CCCLXXIII	União da Serra
CCCLXXIV	Unistalda
CCCLXXV	Uruguaiana
CCCLXXVI	Vacaria
CCCLXXVII	Vale do Sol
CCCLXXVIII	Vale Real
CCCLXXIX	Vale Verde
CCCLXXX	Vanini
CCCLXXXI	Venâncio Aires
CCCLXXXII	Vera Cruz
CCCLXXXIII	Veranópolis
CCCLXXXIV	Vespasiano Correa
CCCLXXXV	Viadutos
CCCLXXXVI	Viamão
CCCLXXXVII	Vicente Dutra
CCCLXXXVIII	Victor Graeff
CCCLXXXIX	Vila Flores
CCCXC	Vila Maria
CCCXCI	Vila Nova do Sul
CCCXCII	Vista Alegre
CCCXCIII	Vista Alegre do Prata
CCCXCIV	Vista Gaúcha
CCCXCV	Westfália
CCCXCVI	Xangri-lá

**Art. 2º** - Caberá ao agente operador do FGTS definir os procedimentos operacionais para os saques dos valores, no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO



**FGTS - AUTORIZAÇÃO DE NOVO SAQUE EM INTERVALO INFERIOR A 12 MESES - ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**A Portaria nº 691, de 09/05/24, DOU de 09/05/24, edição extra, do Ministério do Trabalho e Emprego, dispôs sobre autorização de novo saque em intervalo inferior a 12 meses do FGTS, alcançados por estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul. Na íntegra:**

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso XV do art. 46 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no artigo 4º, parágrafo único do Decreto nº 5.113, de 22 de junho de 2004, no Decreto do Estado do Rio Grande do Sul nº 57.596, de 1º de maio de 2024, e na Portaria da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional nº 1.467, publicada no Diário Oficial da União, seção I, de 08 de maio de 2024, edição extra, bem como o Processo nº 19956.200041/2024-19, resolve:

**Art. 1º** - Fica autorizado novo saque em intervalo inferior a 12 (doze) meses do FGTS, no município de São José do Norte - RS, alcançado por estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul, relacionado na Portaria nº 1.467, da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional nº 1.467, publicada no Diário Oficial da União, seção I, de 08 de maio de 2024, edição extra.

V

**Art. 2º** - Caberá ao agente operador do FGTS definir os procedimentos operacionais para os saques dos valores, no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO



## SEGURO-DESEMPREGO - AMPLIAÇÃO DO BENEFÍCIO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**A Resolução nº 1.001, de 09/05/24, DOU de 09/05/24, edição extra, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, dispôs sobre a ampliação do benefício do seguro-desemprego aos trabalhadores com domicílio em 336 municípios do território do Estado do Rio Grande do Sul, declarados pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em situação de calamidade pública, por meio da Portaria nº 1.379, de 5 de maio de 2024. Na íntegra:**

O Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, nos termos do § 5º do art. 4º e o inciso V do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o art. 14 da Resolução Codefat nº 957, de 21 de setembro de 2022, e o inciso IX do art. 4º do Regimento Interno do Conselho, aprovado pela Resolução Codefat nº 974, de 21 de junho de 2023, bem como o constante do Processo nº 19965.201001/2024-85, resolve, ad referendum do Conselho:

**Art. 1º** - Prorrogar por dois meses, em caráter excepcional, conforme disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a concessão do Seguro-Desemprego aos trabalhadores demitidos nas condições previstas no art. 3º da Lei nº 7.998, de 1990, por empregadores com domicílio em 336 municípios do território do Estado do Rio Grande do Sul, declarados pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em situação de calamidade pública, por meio da Portaria nº 1.379, de 5 de maio de 2024.

Parágrafo único - Terão direito ao benefício de que trata o caput deste artigo, os trabalhadores beneficiários do Seguro-Desemprego, cuja dispensa involuntária tenha ocorrido no período de 1º de dezembro de 2023 a 5 de maio de 2024 e estejam recebendo ou tenham se habilitado a receber o benefício até a data de publicação desta resolução.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO



## PIS/PASEP - ABONO SALARIAL - ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**A Resolução nº 1.002, de 09/05/24, DOU de 09/05/24, edição extra, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, dispôs sobre a antecipação do pagamento do abono salarial aos trabalhadores vinculados ao PIS e ao PASEP, cujo estabelecimento do empregador possua domicílio no Estado do Rio Grande do Sul. Na íntegra:**

O Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, nos termos do § 5º do art. 4º e o inciso V do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e tendo em vista o inciso IX do art. 4º do Regimento Interno do



v

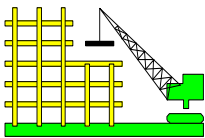
Conselho, aprovado pela Resolução Codefat nº 974, de 21 de junho de 2023, bem como o constante do Processo nº 19965.201010/2024-76, resolve, ad referendum do Conselho:

**Art. 1º** - Fica antecipado, para a partir do dia 15 de maio de 2024, o pagamento do Abono Salarial devido aos trabalhadores com mês do nascimento entre julho e dezembro, cujos empregadores possuam domicílio no Estado do Rio Grande do Sul, devido aos prejuízos em decorrência de chuvas intensas, COBRADE: 1.3.2.1.4.

Parágrafo único - Os saques referentes à antecipação poderão ser realizados no período de 15/05/2024 a 27/12/2024.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO



## **DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO - PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES - SERVIÇO ELETRÔNICO - AFERIÇÃO DE OBRAS**

**O Ato Declaratório Executivo nº 7, de 09/05/24, DOU de 10/05/24, da Coordenação-Geral de Administração do Crédito Tributário, dispôs sobre a prestação de informações sobre desoneração da folha de pagamento por meio do Serviço Eletrônico para Aferição de Obras instituído pela Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021. Na íntegra:**

A Coordenadora-Geral de Administração do Crédito Tributário Substituta, no exercício da atribuição prevista no inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista a decisão cautelar proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7633, publicada em 26 de abril de 2024, no Diário da Justiça Eletrônico, que suspendeu os efeitos de dispositivos da Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023, que prorrogavam a desoneração da folha de pagamento até 2027, declara:

**Art. 1º** - Os quadros exibidos na aferição de obra de construção civil por meio do Serviço Eletrônico para Aferição de Obras (Sero) relacionados à aplicação da desoneração da folha de pagamento deverão ser preenchidos de acordo com o Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo.

§ 1º - O disposto no caput deverá ser observado até que seja providenciado o ajuste necessário no Sero, a fim de evitar a aplicação da desoneração da folha de pagamento no cálculo das contribuições incidentes sobre obra de construção civil.

§ 2º - O preenchimento dos quadros a que se refere o caput na forma indicada no Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo poderá ser solicitado das pessoas jurídicas classificadas nos seguintes grupos da CNAE 2.0:

I - 412, 432, 433 e 439, na primeira aferição da obra realizada para sua inscrição no Cadastro Nacional de Obras (CNO); e  
II - 421, 422, 429 e 431, na primeira aferição no ano.

**Art. 2º** - As aferições preenchidas em desacordo com o Anexo Único que resultarem na falta de apuração da contribuição patronal referente ao código de receita 1138-31 - CP PATRONAL - EMPREGADOS - AFERIÇÃO, na DCTFWeb Aferição de Obras, estarão sujeitas a intimação.

**Art. 3º** - O disposto neste Ato Declaratório Executivo aplica-se às aferições concluídas a partir de 26 de abril de 2024.

**Art. 4º** - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAIRA NERY LEMOS

## ANEXO ÚNICO

Quadros para aferição de obra de construção civil

Serviço Eletrônico para Aferição de Obras (Sero)

Quadro do Sero	Assinalar no preenchimento
Declaração de Cadastramento da Obra no Sistema CEI	Data posterior ou igual a 01/12/2015
Declaração de Opção pela Sistemática de Recolhimento das Contribuições Previdenciárias	A sistemática de recolhimento das contribuições previdenciárias será com base nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991 (folha de pagamento)
Informar a Opção Anual pela Desoneração A empresa optou pela desoneração no ano-calendário atual?	Não



**CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA - CRP  
ESTADO E MUNICÍPIOS DO RIO GRANDE DO SUL**

**A Portaria nº 1.396, de 08/05/24, DOU de 10/05/24, do Ministério da Previdência Social, dispôs sobre regime extraordinário de emissão e renovação da validade do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP e de sua emissão emergencial para o Estado e Municípios do Rio Grande do Sul em decorrência da calamidade pública reconhecida por meio das Portarias do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional nº 1.377 e nº 1.379, de 5 de maio de 2024. Na íntegra:**

O Ministro de Estado da Previdência Social, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e no art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, resolve:

**Art. 1º** - Os Certificados de Regularidade Previdenciária - CRP de que trata o art. 248 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, do Estado e dos Municípios do Rio Grande do Sul terão o seguinte regime extraordinário de emissão ou renovação:

I - os certificados com validade vencida nos trinta dias anteriores à publicação desta Portaria serão renovados emergencialmente por noventa dias a partir da data desta publicação; e

II - os certificados vencidos em até sessenta dias da publicação desta Portaria serão renovados emergencialmente por mais noventa dias a contar da data do seu vencimento.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO LUPI